



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 741215/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI,
LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO,
PEDRO DOMINICO
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2642/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Concessão indevida de aposentadoria por idade com proventos integrais. Servidor falecido após a concessão do benefício. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida ao servidor PEDRO DOMINICO, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal pelo Município de Campina do Simão mediante o Decreto nº 506/2016 (peça 10).

Por meio da Instrução nº 7173/22 – CAGE, a unidade técnica consignou que o servidor não preencheu os requisitos para inativação com proventos integrais (peça 18), opinando pela negativa de registro.

O Município requereu dilação de prazo para prestar esclarecimentos (peça 23). Após, o ente previdenciário informou o falecimento do servidor, bem como requereu o registro do benefício ou, alternativamente, extinção do procedimento por perda de objeto (peça 31).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 27601/22 – CAGE reiterou o opinativo pela negativa de registro em razão da inconstitucionalidade do benefício anteriormente concedido, ressaltando a inviabilidade de se aplicar extinção do feito por perda do objeto em razão de o benefício ter sido concedido e ter gerado pagamentos em valor acima do devido (peça 32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 453/23 - 5PC, corroborando o entendimento apresentado pelo órgão técnico pela negativa de registro (peça 35).

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a concessão de aposentadoria ao servidor **Pedro Dominico**, não se encontra em condições de registro porque não há direito ao benefício com proventos integrais.

No caso em exame, depreende-se do relatório circunstanciado (peça 3), que o servidor, aposentado em 22/03/2016, preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Inobstante atendidos os pressupostos necessários para fazer jus à inativação por idade, a aposentadoria concedida com proventos integrais na qual se aposentou o servidor, com base na última remuneração no valor de R\$ 1.179,69 (peça 10, fl. 1), diverge do direito à aposentadoria com proventos proporcionais, no valor de R\$ 622,39, garantindo-lhe a percepção dos proventos não inferior ao salário-mínimo, que na época era de R\$ 880,00 (peça 10, fl.2), a qual o servidor possui direito.

Consoante sustenta o município, ocorreu um erro por parte do ente previdenciário, o que culminou no equívoco na concessão do benefício em discussão. Após, a Entidade realizou a retificação do ato concedendo aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 622,39, garantindo a percepção de proventos no valor equivalente a um salário-mínimo.

Inconformado o servidor ajuizou ação judicial nos autos nº 0001514-78.2017.8.16.0031, para manter o valor do benefício concedido originariamente, no qual teve seu pedido concedido. Em segunda instância, a sentença foi mantida (peça 17).

Em que pese a justificativa apresentada, destaca-se que o servidor não atendeu aos pressupostos legais necessários para ter o benefício com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proventos integrais concedido. Não havendo direito à aposentadoria concedida de forma errônea, logo, entende que o ato não seja objeto de registro por estar em conflito com a norma constitucional.

Ainda que o servidor tenha falecido, uma vez que houve a concessão da aposentadoria que perdurou no tempo, gerando efeitos financeiros, não é possível extinguir o feito. Assim, impõe-se a necessária análise do registro do ato de concessão do benefício, conforme disposto no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.¹

Por outro lado, a decisão judicial que beneficiou o servidor não adentrou no mérito da legalidade do cálculo dos proventos, restringindo-se a observar a ausência de oportunidade para o exercício do contraditório ao servidor.

No que concerne à decisão desta Corte de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela necessidade de contraditório ao servidor aposentado apenas quando decorrido prazo superior a 5 anos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a

¹ (...) IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020. PUBLIC 26-05-2020).

De qualquer forma, diante da negativa de registro de uma aposentadoria, restaria ao Município oportunizar ao servidor retorno à atividade ou nova concessão de benefício com a correção de cálculo, no entanto, diante do falecimento do servidor não há sentido em concessão de novo benefício de inativação.

Na situação concreta, observa-se que houve concessão de pensão com base no valor incorreto de proventos,² cumprindo ao Município, mediante oportunidade de contraditório pela respectiva pensionista, realizar a adequação do valor de benefício da pensão.

Diante de todo o exposto, o Decreto nº 506/2016 não se encontra em condições de merecer registro por esta Corte de Contas, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, aliado ao fato de não preencher os requisitos constitucionais e legais vigentes.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pela **negativa de registro** do presente ato de inativação do servidor municipal Pedro Dominico.

² Autos de Requerimento de Análise Técnica nº 82634-6/19 em trâmite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) por determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pelo encaminhamento dos Autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da presente decisão nos Autos nº 82634-6/19 e ciência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

d) pela remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

e) pelo encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - **Negar o registro** do presente ato de inativação do servidor municipal Pedro Dominico;

II - determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da presente decisão nos Autos nº 82634-6/19 e ciência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

IV - determinar a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

V - encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente